



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000023-46.2010.815.0601

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Belém

RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Maria Ozete do Nascimento Alves

ADVOGADO: Abraão Veríssimo Júnior

APELADA: PBPREV - Paraíba Previdência

ADVOGADO: Euclides Dias de Sá Filho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANO MORAL. PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DA SITUAÇÃO PREVISTA NOS ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL C/C O ART. 5º, INCISO V E X, DA LEI MAIOR. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

- Demonstrado nos autos que o servidor, quanto da ativa, recebia o abono de permanência, previsto nas EC 20/98 e 41/2003, é mister desprover-se o recurso que busca seu recebimento.

- Não há que se falar em dano moral quando não existe prova do ilícito, o que significa dizer que a parte autora/recorrente deixou de provar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação cível.**

Trata-se de apelação cível interposta por MARIA OZETE DO NASCIMENTO ALVES, atacando a sentença de f. 60/62, da lavra da Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Belém que, nos autos da ação de cobrança c/c dano moral ajuizada em face da PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA, julgou improcedente o pedido, sob o argumento de que o abono de permanência cobrado na inicial - em razão do falecimento de Clóvis Alves da Silva (esposo da apelante), já que ele, quando do exercício da sua função pagava tal verba, de acordo com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 - fora efetivamente devolvido.

Nas razões recursais (f. 63/65) a apelante busca a reforma da sentença, alegando que, mesmo o falecido estando protegido pelas emendas constitucionais, a PBPREV continua efetuando descontos em seu contracheque.

Sem contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer de mérito (f. 76).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator**

A questão prescinde de maiores delongas para ser dirimida, restando saber se, de fato, os valores pagos em vida por Clóvis Alves da Silva, a título de abono de permanência, foram devolvidos pela Previdência Estadual.

Na sua peça recursal a autora, na condição de dependente, escuda-se nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, afirmando que ditos valores, mesmo sendo descontados no contracheque do *de cujus*, não foram devolvidos, daí surgindo a obrigação de devolução, bem

como condenação por dano moral.

É cediço que a Emenda Constitucional n. 20/98 dava isenção da contribuição previdenciária ao servidor que tivesse completado tempo de contribuição e também idade, enquanto estivesse em atividade.

Por sua vez, a Emenda Constitucional n. 41/2003, no lugar da isenção, criou o Abono de Permanência, que nada mais é do que o valor exato da contribuição previdenciária.

Observando os contracheques de f. 09/29, anexados aos autos pela promovente quando do ajuizamento da ação, constato que o mesmo valor do desconto da contribuição previdenciária era revertido em abono de permanência, onde se lê "V" de vantagem e "D" de desconto.

Ademais, a ficha financeira de pessoal anexada à contestação (f. 39/41), confirma tal assertiva, o que inviabiliza afirmar que a PBPREV tenha que restituir qualquer valor à autora em decorrência do falecimento do seu esposo.

In casu, não há dúvida de que a postulante/recorrente não se desincumbiu do seu ônus, deixando de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, violando o art. 333, I, do CPC, de modo que nada lhe é devido pela autarquia previdenciária.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, este não se concretizou, haja vista a autora/apelante não haver passado por qualquer situação vexatória ou humilhante, de modo que não se enquadra nos conceitos doutrinários sobre a matéria.

Preleciona Yussef Said Cahali que:

Dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física - dor-sensação, como a denomina Carpenter - nascida de uma lesão material; seja a dor moral - dor-sentimento, de causa imaterial.¹

Nesse contexto, nada é devido pela autarquia previdenciária.

¹ *In* Dano e indenização. São Paulo: RT, 1980, p. 7.

Por conseguinte, também não resta configurada situação que justifique indenização por dano moral.

Isso posto, **nego provimento à apelação**, mantendo a sentença vergastada, por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de abril de 2015.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator